



PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA
Comarca de Itajaí
2ª Vara Cível

PORTARIA ADMINISTRATIVA n. 01/2025

Revoga a portaria administrativa de 08.03.2019, que dispõe sobre a delegação e prática de atos ordinatórios pelo Cartório da 2ª Vara Cível

O Juiz de Direito **Bruno Makowiecky Salles**, no uso das suas atribuições legais e de acordo como disposto no artigo 102, VI, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, e

CONSIDERANDO a possibilidade de delegação de atos ordinatórios, sem caráter decisório, aos auxiliares da justiça no âmbito, conforme artigo 152, II, segunda parte, e VI, do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que, além daqueles constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, os atos processuais abaixo discriminados podem ser realizados pela Chefia de Cartório ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial, contribuindo para o rápido andamento dos feitos na medida em que se evite a conclusão;

CONSIDERANDO a importância de medidas de desburocratização, racionalização e dinamização do serviço público judiciário, no que se inclui a delegação de atribuições aos servidores com atuação na unidade judiciária;

CONSIDERANDO a importância de regras de padronização de rotinas e fluxos de trabalho na unidade judiciária;

RESOLVE estabelecer as seguintes normas que deverão ser adotadas pelo Cartório da **2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**, independentemente de despacho nos autos.

TITULO I - CADASTRO DO PROCESSO

Art. 1º Serão observados constantemente, por todos os servidores da unidade, em forma de saneamento, a alimentação e a conferência das informações essenciais ao cadastro do processo, assim consideradas a competência, a classe processual, o assunto, as tarjas e sigilos, bem como a correta qualificação das partes, devendo serem executadas as providências a seguir previstas, independente de conclusão ou despacho:

§ 1º Devolução à distribuição de petições direcionadas a outras unidades do mesmo foro e por equívoco enviadas à unidade, bem como encaminhamento das petições direcionadas a outro foro e redistribuição de processos relacionados à competência Civil – Sucessões às Varas de Família.

§ 2º Redistribuição de pedidos iniciais de cumprimento de sentença ao Juízo onde tramitou o processo principal.

§ 3º Redistribuição de cartas precatórias de competência de outras Unidades e por equívoco enviadas a esta Vara.

§ 4º Retificação de classe e/ou assunto equivocadamente atribuídos ao processo, como também das categorias em que foram cadastradas as petições intermediárias.

§ 5º Retificação do segredo de justiça atribuído ao processo ou petição, quando constatada a ausência de pedido nesse sentido e/ou que não se enquadra nas situações previstas em lei (art. 189 do CPC).

§ 6º Retificação do cadastro processual quando constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), e ausente pedido expresso nesse sentido.

Art. 2º Constatada divergência entre a qualificação constante na petição inicial e os documentos que a instruem, deverá a parte ativa ser intimada para esclarecimentos e/ou correção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Quando solicitado na petição inicial ou intermediária, realizar a anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB (art. 272, § 5º, do CPC).

Título II – PETIÇÃO INICIAL

Art. 4º A conclusão do processo para recebimento da petição inicial deverá ser precedida da conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, com a imediata intimação do peticionante, caso ausente, com prazo de 15 (quinze) dias para juntada respectiva e/ou complemento de dados não informados, mormente no tocante ao CPF/CNPJ e endereço eletrônico das partes, interesse na realização da audiência de conciliação, bem como aos demais requisitos previstos no art. 319 do CPC.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos processos com pedido de tutela de urgência.

Art. 5º Verificada a ausência de recolhimento das custas iniciais e ausente pedido de concessão de benefício da gratuidade judiciária, deverá a parte ativa ser intimada, na pessoa de seu advogado, com o prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o respectivo pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Art. 6º Requerido o parcelamento das custas iniciais, fica autorizado o recolhimento até o limite de 12 (doze) parcelas, previsto na Resolução CM n. 3, de 11 de março de 2019, devendo ser promovida a necessária alimentação no cadastro do processo, gerados os respectivos boletos e intimada a parte ativa para pagamento.

§ 1º Efetuado o pagamento da primeira parcela das custas iniciais, os autos deverão ser conclusos para despacho inicial ou análise da tutela de urgência.

§ 2º Não efetuado o pagamento de qualquer das parcelas, independentemente de novo pedido de emissão de boleto, os autos deverão ser conclusos para deliberação.

Título III – CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 7º As citações devem ser realizadas, preferencialmente, por meio do Domicílio Judicial Eletrônico (Res. CNJ 455, de 27.04.2022).

§ 1º Ausente a confirmação de citação no Domicílio Judicial Eletrônico, cite-se em conformidade com o contido no disposto no §1º-A do artigo 246 do Código de Processo Civil, ressaltando a necessidade da parte passiva apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (§§1º-B e C do artigo 246 do Código de Processo Civil).

§ 2º Independente de determinação judicial, fica autorizada a tentativa de citação pelo Domicílio Judicial Eletrônico com precedência à expedição do mandado ou correspondência física.

Art. 8º Em havendo requerimento de citação ou intimação por meio eletrônico, especificadamente pelo aplicativo de mensagens WhatsApp, fica desde logo autorizada sua utilização, nos termos das Circulares CGJ n. 222/2020 e n. 265/2020 e do art. 212, do CPC.

§ 1º As citações realizadas por meio do aplicativo WhatsApp serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 2º Cabe à parte ativa fornecer os dados necessários para citação ou intimação, bem como comprovar o pagamento das diligências necessárias, caso não esteja amparada pela gratuidade da justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Deverá constar no respectivo mandado de citação ou intimação: a) que há autorização para que a citação/intimação seja feita pelo aplicativo WhatsApp; b) o número de telefone para o qual será direcionado o contato; c) que será necessária a expressa confirmação do recebimento do documento relativo à citação/intimação pelo destinatário, não bastando a verificação de ícone de entrega e leitura da mensagem; e d) que não será permitida a apresentação de requerimentos por meio do WhatsApp, cabendo à parte citada/intimada ou ao advogado apresentá-los via peticionamento eletrônico ou outra forma processual admitida.

Art. 9º Havendo informação de mudança de endereço da parte passiva, fica autorizada a reiteração da citação ou intimação, independente de conclusão ou despacho, salvo se necessária a designação de nova audiência de conciliação ou justificação.

Art. 10º Requerida a pesquisa de endereço da parte passiva pelos sistemas à disposição do Juízo (INFOSEG, SIEL, SISBAJUD, entre outros), os autos serão remetidos para a Central de Auxílio à Movimentação Processual, e alocados no localizador “CAMP-PESQUISA DE ENDEREÇO”, que promoverá a respectiva busca e, após, intimará o interessado para manifestação.

Art. 11 A conclusão dos autos para análise de pedido de citação por edital deverá ser precedida pela expedição de ALVARÁ, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, para que a parte ativa diligencie no INSS, Empresas Públicas (SEMASA, SAMAE, COPEL, CEEE, etc), Operadoras de Telefonia (Oi, Claro, Tim, Vivo, etc) e Prefeitura Municipal (não se estende à Justiça Eleitoral, Banco Central e Receita Federal).

§ 1º Expedido alvará para pesquisa de endereço, os autos serão sobrestados pelo prazo de validade deste (90 dias).

§ 2º Decorrido o prazo de validade do alvará, deverá ser intimada a parte ativa para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção.

§ 3º Caso reiterada a pretensão de citação por edital, o pedido deverá ser instruído com comprovante da utilização do alvará de pesquisa de endereço.

Título IV – PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 12 Nos casos de intervenção do Ministério Público (art. 178 do CPC), sua intimação para eventual manifestação deverá ocorrer independentemente de despacho, atentando-se que a vista será feita após a manifestação das partes (após o decurso dos prazos das partes para réplica, para manifestação quanto ao saneamento do feito e para alegações finais), também após a juntada de petição de homologação de acordo ou de extinção do feito, bem como do aprazamento de audiência e da prolação de sentença.

Título V – CAPACIDADE E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Art. 13 Comunicada a renúncia ao mandato por parte do único ou de todos os advogados da parte, desacompanhada de prova inequívoca da comunicação ao mandante (art. 112 do CPC), deverá ser intimado o peticionante para correção da omissão, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o descumprimento poderá implicar a manutenção da responsabilidade do(s) advogado(s) pela defesa judicial dos interesses do constituinte para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Comprovada a comunicação da renúncia ao mandante, o procurador será excluído do cadastro dos autos e procedida a intimação pessoal da parte para constituir novo procurador, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o descumprimento

poderá implicar: a) extinção, se a providência couber ao autor; ou b) revelia, se a providência couber ao réu (CPC, art. 76, § 1º).

Art. 14 Havendo notícia nos autos de falecimento da parte passiva, deverá ser intimada a parte demandante para promover a citação do espólio, por intermédio do inventariante, acaso haja ação de inventário em andamento, ou, em não havendo, de todos os herdeiros do *de cuius*, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 Constatado no cadastro dos autos no EPROC que a pessoa jurídica integrante do polo ativo ou passivo se encontra em “Situação: Baixada”, indicando encerramento de suas atividades, a parte ativa deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir o processo com “Certidão Simplificada da Junta Comercial” ou “Distrato Social”, a fim de que se possa identificar a situação atual da referida empresa.

Título VI – EXPEDIENTES

Art. 16 As cartas precatórias deverão ser expedidas com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de citação/intimação e de 90 (noventa) dias para realização de demais atos.

§ 1º A parte interessada será intimada acerca da expedição da carta precatória, facultando-se providenciar e comprovar nos autos a sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para promover o devido andamento no Juízo Deprecado.

§ 2º Não havendo comprovação da distribuição da carta precatória pela parte interessada, o cartório seguirá a ordem cronológica para cumprimento de tal ato, observadas as prioridades legais.

§ 3º Se o andamento do processo depender unicamente do cumprimento da carta precatória, os autos deverão permanecer suspensos até a devolução da respectiva deprecata.

§ 4º Transcorrido o prazo para cumprimento indicado na deprecata, serão solicitadas informações ao Juízo Deprecado, por meio digital, independentemente de conclusão e despacho.

Art. 17 Para efeitos correccionais, decorrido o prazo de cumprimento do mandado expedido nos autos, de acordo com a classificação dada na sua emissão, deverá ser solicitada sua devolução, com cumprimento, à Central de Mandados correspondente.

Art. 18 Em caso de incidente processual encerrado, quando não houver o translado automático da decisão final, deverá ser juntada aos autos principais a cópia da decisão final (e eventual laudo pericial ou certidão, se houver) e, posteriormente, promover o arquivamento, quando o incidente declarar extinta a ação principal.

Art. 19 A parte ativa deverá ser intimada para manifestação sobre a contestação (art. 350 do CPC) e sobre a reconvenção (art. 343 do CPC), no prazo de 15 dias.

Art. 20 A parte contrária deverá ser intimada para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432 do CPC).

Art. 21 A parte contrária deverá ser intimada para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, §2º, do CPC).

Art. 22 A parte embargada será intimada para manifestação sobre os embargos monitórios opostos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, CPC).

Art. 23 As audiências serão presenciais, salvo disposição em contrário, autorizando-se a disponibilização do link de acesso à audiência designada via integração Eproc/Teams às testemunhas, partes e procuradores, quando residentes fora da Comarca de Itajaí/SC ou das Comarcas Integradas (Itajaí/SC, Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC e Navegantes/SC).

Parágrafo único. O pedido de participação da audiência por meio de videoconferência, fora dos casos apontados, deverá ser remetido concluso para análise urgente.

Art. 24 Constatada a existência de valores em subconta, sem destinação da sentença ou decisão terminativa, serão as partes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 Antes de nova conclusão, deverá o cartório certificar-se do integral cumprimento de todas as determinações judiciais constantes dos despachos, decisões ou sentenças, ressalvados os casos em que o pedido formulado pela parte discute a própria providência a ser cumprida ou quando interposto pedido de tutela de urgência.

Título VII – PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 26 Constatada a juntada de novos documentos após a réplica a contestação, deverá ser intimada a parte adversa para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, § 1º, CPC).

Art. 27 Havendo deferimento de depoimento pessoal, a parte deverá ser intimada pessoalmente para comparecimento à audiência apazada (art. 385, § 1º, CPC).

Art. 28 As testemunhas arroladas pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público deverão ser intimadas pessoalmente pelo cartório para comparecimento à audiência (art. 455, § 4º, inc. IV, CPC).

Art. 29 Determinada a realização da prova pericial, o procurador da parte que requereu a prova, quando não beneficiada pela gratuidade da justiça, será intimada para recolhimento dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Quando não recolhidos os honorários pelo procurador, a parte que requereu a prova será intimada pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que sua inércia importará na preclusão da prova.

Art. 30 Em casos de perícia que implique o comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, será efetuada a intimação pessoal do periciado quanto à data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de preclusão da prova, se não comparecer ao ato sem justificativa.

Art. 31 Apresentado o laudo pericial e decorrido o prazo para manifestação das partes, fica autorizada a liberação dos honorários periciais (por alvará ou requisição à Assistência Judiciária Gratuita), independentemente de decisão, condicionada à: a) ausência de impugnação ao laudo pericial, com alegação de vício de forma ou nulidade; b) a perícia não contiver quesitos do juízo; e c) as partes não postularem esclarecimentos do perito.

Parágrafo único. Em consonância com o disposto no art. 465, § 4º, do CPC, havendo pedido do perito judicial de liberação antecipada de honorários, fica autorizada a expedição de alvará de 50% (cinquenta por cento) da referida verba, sem necessidade de conclusão ou despacho. Com a liberação dos honorários, o perito deverá ser intimado para imediata designação de data para realização da perícia.

Art. 32 Apresentado pedido de esclarecimentos ou quesitos complementares pelas partes, será o perito nomeado intimado para apresentar laudo complementar, no prazo de 30 (trinta) dias, com a subsequente intimação das partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Título VIII – PARALISAÇÃO DO PROCESSO

Art. 33 Nos casos de requerimento de prazo ou suspensão do processo pelo período de até 30 (trinta) dias e, não se tratando de prazo peremptório, independentemente de conclusão, os autos permanecerão em cartório, aguardando o decurso de prazo requerido, o qual será contado a partir do protocolo da petição em que foi formulado o pedido.

§ 1º Decorrido o prazo requerido sem manifestação, a parte ativa deverá ser intimada pessoalmente para andamento do processo, no prazo de 5 (cinco) dias, ciente da possibilidade de extinção do processo pelo abandono.

§ 2º Admite-se a dilação de prazo, por ato ordinatório, à parte que a requerer quando intimada para cumprir diligência, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que a intimação seja direcionada a apenas uma das partes.

Art. 34 Se o andamento do processo depender unicamente do julgamento de Agravo de Instrumento, ou se deferido o efeito suspensivo em sede recursal, os autos deverão permanecer suspensos até a comunicação de baixa do referido recurso.

Art. 35 Estando o processo paralisado por mais de 30 (trinta) dias, aguardando movimentação que compete às partes, deverá ser intimada a parte ativa, na pessoa de seu

advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

§ 1º Decorrido o prazo assinalado no *caput* sem manifestação do advogado, deverá ser a parte ativa intimada pessoalmente, no endereço informado na procuração ou no que posteriormente informou nos autos, para dar andamento ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, § 1º, do CPC).

§ 2º Se o AR do ofício de intimação pessoal retornar com a informação de “não procurado”, “desconhecido” ou “endereço insuficiente”, fica autorizada a expedição de mandado, com dispensa de recolhimento prévio de diligências, para intimação da parte ativa nos termos do parágrafo anterior.

Título IX – CONCLUSÃO DOS AUTOS

Art. 36 Havendo pedido de homologação da desistência da ação após a apresentação de contestação, deverá ser intimada a parte passiva para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que seu silêncio poderá implicar a presunção de concordância tácita.

Art. 37 A conclusão será feita:

I. Diariamente, em localizador específico, nos casos de:

- a) Pedido de tutela de urgência;
- b) Pedido de reconhecimento de impenhorabilidade de valores bloqueados pelo SISBAJUD ou de bem de família;
- c) Pedido de retratação, nos casos de interposição de agravo de instrumento e naqueles arrolados no art. 485 do CPC;
- d) Pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados em subconta judicial, exceto quando for caso de sentença (homologação de acordo ou extinção pelo pagamento);
- e) Pedido relacionado à audiência já designada;
- f) Processos com pendências que impedem seu arquivamento definitivo;
- g) Cartas precatórias que dependem de determinação judicial para cumprimento.
- h) Processos com iniciais ou emendas à inicial pendentes de análise.

II. Semanalmente, na segunda-feira seguinte ao peticionamento ou decurso de prazo, em localizador específico de triagem, nos demais casos.

Título X – RECURSOS

Art. 38 Independentemente de conclusão e despacho, deverá ser dado cumprimento imediato às decisões comunicadas em recursos de agravo de instrumento, como também às diligências determinadas nos recursos de apelação que baixem do Tribunal de Justiça para providências.

§ 1º Concedido o efeito suspensivo, deverão os autos aguardar em cartório o julgamento definitivo do agravo de instrumento, sem necessidade de nova conclusão.

§ 2º Não concedido o efeito suspensivo, deverá a decisão recorrida ser cumprida na íntegra.

Art. 39 Do recurso de apelação deverá ser intimada a parte recorrida para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo se os autos, após, ao Tribunal de Justiça, com as necessárias correções no cadastro do assunto do processo, caso se apresente em desacordo.

Parágrafo único. Excetua-se do *caput* deste artigo, ensejando a conclusão dos autos para análise de eventual juízo de retratação, os recursos de apelação apresentados para reforma de sentença: a) de indeferimento da petição inicial; b) de improcedência liminar do pedido; e c) de extinção do processo sem resolução de mérito.

Art. 40 Apresentados embargos de declaração, a parte recorrida deverá ser intimada para contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.023, § 2º, CPC).

Parágrafo único. A tempestividade dos embargos de declaração deverá ser certificada somente quando o prazo de intimação da decisão ou sentença for superior a 5 (cinco) dias, dispensando-se quando opostos antes da abertura do prazo.

Título XI – ARQUIVAMENTO

Art. 41 Realizado pagamento de honorários pelo Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, este deverá ser reembolsado pela parte sucumbente não abarcada pela gratuidade de justiça, nos termos do art. 10, da Resolução CM n. 5, devendo ser remetido o processo à Divisão de Contadoria Judicial, para inclusão dos valores referentes ao reembolso nas custas finais.

Art. 42 Após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser excluída a associação da Defensoria Pública atuante no processo, para posterior remessa dos autos à Divisão da Contadoria Judicial para cobrança das custas finais e intimação pessoal do assistido para o respectivo recolhimento.

Art. 43 Apresentado pedido de desarquivamento, independente de despacho e sem reativação no sistema, será concedida vista do processo pelo prazo de até 30 (trinta) dias, ciente o interessado que, não sendo formulado qualquer requerimento nesse interregno, será promovido o retorno dos autos ao arquivo.

Título XII – EXECUÇÕES CÍVEIS

Art. 44 Proferido despacho inicial nos feitos executivos, deverá ser atualizada as Informações Adicionais do processo para constar positiva a opção Admitida Execução.

Art. 45 Havendo requerimento expresso, fica o cartório autorizado a fornecer certidão de teor da decisão para fins de protesto, que indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (art. 517, § 2º, do CPC).

Art. 46 Em se tratando de execução de título de crédito, o original deve ser mantido pelo advogado apresentante, que permanece responsável por sua autenticidade e guarda sem circulação, conforme art. 11, § 3º, da Lei 11.419/2006 e 425, VI, do CPC.

Art. 47 Requerido o parcelamento da dívida, deverá ser intimada a parte credora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificada que a ausência de manifestação será interpretada como concordância tácita com o pedido de parcelamento.

Art. 48 As informações advindas das buscas e constrições de bens indicados pela parte interessada e/ou localizados junto aos sistemas informatizados conveniados com o Poder Judiciário de Santa Catarina, deverão ser anexadas aos autos com a observância do caráter sigiloso das informações, para acesso apenas de usuários internos, partes e procuradores vinculados, nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 49 Do resultado das buscas/pesquisas deverá ser intimada a parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso de inércia, deverá ser intimada pessoalmente, na forma do art. 485, § 1º, do CPC.

Art. 50 Os pedidos de penhora eletrônica de valores pelo Sistema SISBAJUD devem estar instruídos com número do CPF/CNPJ da parte executada e demonstrativo atualizado da dívida, caso contrário, independentemente de despacho, deverá ser intimado o peticionante para regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente que o não suprimento da omissão importará no indeferimento da penhora.

Art. 51 Havendo pedido de reconhecimento de impenhorabilidade das quantias penhoradas pelo SISBAJUD, o credor deverá ser intimado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, os autos serão conclusos para análise urgente do pedido de impenhorabilidade.

Art. 52 Deferida consulta ao PREVJUD, e apresentando dificuldade operacional do referido sistema, o que deverá ser certificado nos autos, fica autorizada a intimação do INSS e do CAGED para que informem ao Juízo dados sobre eventual(is) vínculo(s) ou benefício(s) previdenciário(s) da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 53 Se a pesquisa de bens no sistema RENAJUD indicar a existência de veículo alienado fiduciariamente, e havendo pedido expresso neste sentido, deverá ser oficiado ao DETRAN para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o dossiê completo do

veículo, fim de possibilitar a formalização da penhora dos direitos que a parte executada detém sobre o bem.

Art. 54 Formalizada a penhora de bens ou direitos, a parte executada será intimada, pessoalmente ou por seu procurador, para manifestar-se, dentro do prazo de 5 (cinco) dias (arts. 841, 842 e 854, § 3º, do CPC), e cientificada de que fica constituída como depositária (art. 840 do CPC).

§ 1º Procedida à tentativa de intimação pessoal da parte executada quanto à penhora, e sendo esta inexitosa ou recebida por pessoa estranha ao feito, deverá ser intimada a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A intimação pessoal da penhora deverá ser realizada nos moldes da citação ou intimação para pagamento do débito.

§ 3º Recaindo a penhora sobre bens imóveis ou direito real sobre imóveis, deverá ser intimado o cônjuge da parte executada, se houver, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

§ 4º Recaindo a penhora sobre bens imóveis ou direito real sobre imóveis, deverão ser cientificados o(s) credor(es) pignoratício, hipotecário, anticrético e/ou fiduciário, dando ciência da penhora, consoante art. 799 do CPC.

Art. 55 Para registro da penhora deferida no rosto dos autos, acaso o(s) processo(s) tramite(m) no Poder Judiciário de Santa Catarina, deverão ser anexados automaticamente no(s) feito(s) indicado(s) a decisão que deferiu a constrição, acompanhado do pedido da parte e do cálculo atualizado do crédito.

Parágrafo único. Acaso o(s) processo(s) não tramite(m) junto ao Poder Judiciário de Santa Catarina, deverá ser oficiado ao(s) juízo(s) indicado(s), solicitando a anotação da penhora, acompanhado da decisão que deferiu a constrição, do pedido da parte e do cálculo atualizado do crédito.

Art. 56 Deferida a penhora no rosto dos autos, deverá ser incluída no processo destinatário da penhora a informação adicional “*penhora no rosto dos autos*”.

Art. 57 Sendo oposta exceção de pré-executividade, a parte exequente deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 58 Apresentado pela parte executada pedido de substituição do bem penhorado, deverá ser intimado o(a) exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 59 Havendo pedido de adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem oposição pela parte executada, ou rejeitadas eventuais questões suscitadas por esta, será expedido auto de adjudicação e, após assinado, a ordem de entrega ao adjudicatário (art. 877 do CPC).

Art. 60 Nos 30 (trinta) dias que antecedem a hasta pública designada, os autos serão remetidos a Contadoria para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Art. 61 O credor que possua garantia real sobre o bem (art. 889 do CPC), deverá ser intimado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da hasta pública.

Art. 62 Tratando-se de bem imóvel pertencente à parte casada, o seu cônjuge deverá ser intimado, nos termos do artigo anterior.

Art. 63 Instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica, deverá ser retificada a autuação que conste a empresa executada no polo passivo do feito, para que permaneçam apenas os sócios relacionados na petição inicial, salvo se a pretensão for de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 64 Selecionar Leiloeiro, quando houver despacho determinando leilão, observando que deve ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade profissional, de acordo com o sistema de rodízio por antiguidade entre aqueles cadastrados na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (Jucesc) ou, em caso de leilão rural, na Federação da Agricultura e Pecuária (Faesc), conforme previsto no art. 880, §3º, do CPC, na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) 236/2016 e na Resolução do Conselho da Magistratura (CM) 2/2016.

Capítulo I – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Art. 65 Apresentado pedido de cumprimento de sentença nos autos da ação de conhecimento, deverá ser intimado o peticionante para promover a autuação em procedimento apartado, que tramitará de forma incidental.

Art. 66 A fim de propiciar maior agilidade no andamento processual, o pedido de cumprimento de sentença deverá estar instruído com as procurações e substabelecimentos outorgados pelas partes no processo originário, pelo título executivo judicial, o cálculo discriminado do crédito exequendo e outras peças processuais eventualmente necessárias à sua apuração, devendo ser intimado o peticionante para sanar a omissão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 67 Nos pedidos de cumprimento de sentença autuados no prazo de até 1 (um) ano após o trânsito em julgado, com procurador associado a parte executada, a conclusão do processo para recebimento da petição inicial será precedida da intimação do(a) executado(a) para pagamento voluntário do débito, nos termos do art. 523 e § 1º do CPC.

Art. 68 Sendo apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, a parte impugnante deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da taxa de serviços judiciais (Lei Estadual nº 17.654/2018, art. 5º, III), sob pena de não conhecimento da impugnação.

Parágrafo único. Requerido o benefício da justiça gratuita pelo impugnante, os autos serão conclusos para análise.

Art. 69 A parte exequente, independente de despacho, deverá ser intimada para manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo II – ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 70 Nas execuções e cumprimentos de sentença arquivados administrativamente, nos moldes do art. 921, III, do CPC, após decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, deverá ser intimada a parte exequente que começará a fluir o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º) e suspenso novamente o processo, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 71 Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, os autos deverão ser reativados e intimada a parte exequente para manifestação sobre a ocorrência da prescrição e eventual extinção do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Capítulo III – DEPÓSITO E LEVANTAMENTO DE VALORES

Art. 72 Havendo depósito judicial noticiado nos autos, deverá ser intimada a parte credora para manifestação quanto à satisfação de seu crédito, bem como para informar os dados necessários para expedição de alvará de levantamento e para destacar a quantia correspondente aos honorários advocatícios, caso incluídos no crédito depositado.

§ 1º Acaso verificada a insuficiência/incorreção das informações apresentadas, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar os dados necessários a expedição do alvará.

§ 2º Postulado o destaque de honorários contratuais, deverá ser intimado o peticionante para instruir seu pedido com o respectivo contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94).

Art. 73 Requerido o levantamento de valores em conta bancária de titularidade do procurador ou da sociedade de advogados que representa a parte credora, caberá peticionante comprovar a existência nos autos de procuração/substabelecimento conferindo poderes para receber e dar quitação (excetuados os honorários advocatícios), devendo ser intimado para sanar eventual omissão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 74 Salvo expressa determinação em sentido contrário, os alvarás para levantamento de valores serão expedidos após o decurso de prazo para recurso da decisão/sentença que determinou sua expedição, e observarão a ordem cronológica de cumprimento e as preferências legais.

Art. 75 Persistindo o interesse no prosseguimento da execução ou cumprimento de sentença, deverá a parte exequente atualizar o débito executado no prazo de 15 (quinze) dias, mediante apresentação de demonstrativo de débito onde conste o desconto do valor levantado, sob pena de extinção pelo adimplemento da obrigação.

Título XIII – CARTAS PRECATÓRIAS e CARTAS DE ORDEM

Art. 76 Distribuída carta precatória, deverá o cartório verificar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) se instruída com petição inicial, contestação (se houver), instrumentos de procuração e despacho que determinou sua expedição (art. 260, CPC); b) se indicado o ato processual que lhe constitui o objeto; c) se houve o recolhimento das custas processuais ou comprovação da concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça à parte à qual aproveita o ato deprecado; e d) cálculo atualizado do débito, nas pretensões executivas. Parágrafo único. Ausente algum dos requisitos indicados no caput, deverá ser intimado o advogado associado à parte ativa ou oficiado ao Juízo Deprecante (na hipótese de diligência do juízo ou parte sem procurador), para apresentação dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias, ciente que a inércia implicará a devolução da deprecata independentemente do cumprimento.

Art. 77 Estando presentes os requisitos essenciais da carta de ordem ou da carta precatória, e constituindo-se o objeto deprecado de simples ciência, intimação, notificação, citação ou ato assemelhado, deverá ser procedido ao respectivo cumprimento, independente de conclusão e despacho.

Art. 78 Cumprido o ato deprecado ou decorridos 30 (trinta) dias sem resposta à providência requerida, deverá ser realizada a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante, independentemente de despacho. Parágrafo único. Caso frustrado o cumprimento da carta precatória, pela não localização da parte no local indicado, a deprecata deverá ser devolvida ao Juízo de origem, independentemente de intimação da parte interessada e de despacho. Esta Portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revoga todos os atos normativos prévios similares, inclusive a(s) Portaria(s) Administrativa(s) anterior(es).

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, à Direção do Foro e ao Núcleo de Comunicação Institucional do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

Essa portaria entrará em vigor na data de 24 de novembro de 2025.

Itajaí (SC), 22 de outubro de 2025.